



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771780 - SP (2018/0265814-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ADELAIDE TEREZA STEFANELLI MARQUETTE  
AGRAVANTE : MOACIR STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA STEFANELLI REGAZZO  
AGRAVANTE : APPARECIDA MAZUTTI STEFANELLI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARTA REGINA STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARIA INES STEFANELLI CONTRICIANI  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP258749  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 482 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de pedido de liquidação individual de sentença coletiva, que visa ao recebimento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Diversamente do que defendem os agravantes, o STJ, ao julgar o REsp 1.247.150/PR no regime dos recursos especiais repetitivos, não concluiu ser necessária a prévia instauração de liquidação de sentença prolatada em ação civil pública, tendo a Corte decidido, na ocasião, apenas acerca do descabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.
6. "A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (...). Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de

cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15)" (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2020).

7. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrigli  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771780 - SP (2018/0265814-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ADELAIDE TEREZA STEFANELLI MARQUETTE  
AGRAVANTE : MOACIR STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA STEFANELLI REGAZZO  
AGRAVANTE : APPARECIDA MAZUTTI STEFANELLI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARTA REGINA STEFANELLI  
AGRAVANTE : MARIA INES STEFANELLI CONTRICIANI  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP258749  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 482 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de pedido de liquidação individual de sentença coletiva, que visa ao recebimento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Diversamente do que defendem os agravantes, o STJ, ao julgar o REsp 1.247.150/PR no regime dos recursos especiais repetitivos, não concluiu ser necessária a prévia instauração de liquidação de sentença prolatada em ação civil pública, tendo a Corte decidido, na ocasião, apenas acerca do descabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.
6. "A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (...). Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de

cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15)" (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2020).

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADELAIDE TEREZA STEFANELLI MARQUETTE e OUTROS, contra a decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

**Ação:** liquidação individual de sentença coletiva, requerido pelos ora agravantes em face do BANCO DO BRASIL SA, no qual postulam o recebimento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

**Decisão interlocutória:** determinou a emenda da petição inicial, para constar que o cumprimento da sentença será realizado mediante simples cálculos aritméticos, e não mediante liquidação por artigos.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes.

**Embargos de declaração:** opostos pelos agravantes, não foram conhecidos.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 475-A, 475-3, 475-E, 475-F e 475-J do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve ser instaurado procedimento de liquidação de sentença, ante a necessidade de se provar fatos novos.

**Acórdão:** em juízo de retratação, após o julgamento do RESP 1.247.150/PR por esta Corte, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, o TJ/SP manteve a conclusão anterior.

**Decisão unipessoal:** não conheceu do recurso especial, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 249):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de pedido de liquidação individual de sentença

coletiva, que visa ao recebimento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à viabilidade de liquidação da sentença coletiva mediante simples cálculos aritméticos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram que, consoante decidido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), a ação civil pública não tem liquidez, o que vem sendo seguido por diversas Turmas do Tribunal.

Afirmam que a ofensa aos arts. 475-A, 475-B, 475-E, 475-F e 475-J do CPC/73 foi devidamente demonstrada, ante a não observância da orientação firmada no recurso especial repetitivo.

Defendem, ademais, que a questão discutida é unicamente de direito, não havendo a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

Com efeito, aplica-se a Súmula 284/STF porquanto, nas razões do recurso especial, deixaram os agravantes de demonstrar, de forma pontual e analítica, a alegada violação dos arts. 475-A, 475-B, 475-E, 475-F e 475-J do CPC/73.

Referidos dispositivos foram meramente mencionados na petição

recursal, sem que restasse esclarecido, de maneira clara e precisa, como o acórdão recorrido os teriam violados. Inclusive, vale anotar, tais artigos possuem diversos parágrafos, que sequer foram citados no arrazoadado recursal.

De outro turno, deve ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido, a respeito da viabilidade de liquidação individual da sentença coletiva por simples cálculos aritméticos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, a fim de se apurar acerca da necessidade, ou não, de provar fatos novos.

Por fim, cabe rejeitar a alegação dos agravantes de que teria havido, na hipótese dos autos, a inobservância do **Tema 482** dos recursos especiais repetitivos (tese firmada no REsp 1.247.150/PR).

Isso porque, ao contrário do que defendem, referido precedente não tratou da necessidade de liquidação prévia de sentença coletiva, mas, tão somente, do não cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 ao pedido de cumprimento individual do título executivo.

A propósito, convém registrar o enunciado do Tema:

"A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC".

Como se observa, a questão relativa à iliquidez da sentença prolatada em ação civil pública apenas se tratou de fundamento para a conclusão da Corte quanto ao descabimento da multa, não tendo havido deliberação do STJ a respeito da necessidade de instauração, ou não, de prévio procedimento de liquidação de sentença.

Por oportuno, aliás, convém ressaltar que esta e. 3ª Turma, em recente julgamento, concluiu ser desnecessária a prévia liquidação de sentença coletiva que condenou instituição financeira ao pagamento de expurgos inflacionários,

consoante se observa do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUANTUM DEBEATUR. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, autuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal.

2. Recurso especial interposto em: 31/03/2016; conclusos ao gabinete em: 26/06/2019; aplicação do CPC/73.

[...]

6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente liquidação para que se definam o cui e o quantum debeatur. Precedentes.

**7. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.**

8. No que toca à identificação do beneficiário da sentença coletiva, ao correntista que busca a recomposição de expurgos inflacionários incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ.

**9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15).**

10. Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do cui quando do quantum debeatur, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.

**11. Na espécie, a determinação do cui debeatur depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito.**

[...]

14. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.  
(REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2020)

Assim, em conclusão, impõe-se a manutenção da decisão agravada, no sentido de não conhecer do recurso especial e, por conseguinte, manter o acórdão que entendeu que o cumprimento de sentença pode ser realizado mediante simples cálculos aritméticos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.771.780 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0265814-3

Número de Origem:

20668083120158260000 40021904320138260637

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

#### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADELAIDE TEREZA STEFANELLI MARQUETTE

RECORRENTE : MOACIR STEFANELLI

RECORRENTE : MARIA LUCIA STEFANELLI REGAZZO

RECORRENTE : APPARECIDA MAZUTTI STEFANELLI

RECORRENTE : LUIZ CARLOS STEFANELLI

RECORRENTE : MARTA REGINA STEFANELLI

RECORRENTE : MARIA INES STEFANELLI CONTRICIANI

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP258749

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADELAIDE TEREZA STEFANELLI MARQUETTE

AGRAVANTE : MOACIR STEFANELLI

AGRAVANTE : MARIA LUCIA STEFANELLI REGAZZO

AGRAVANTE : APPARECIDA MAZUTTI STEFANELLI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STEFANELLI

AGRAVANTE : MARTA REGINA STEFANELLI

AGRAVANTE : MARIA INES STEFANELLI CONTRICIANI

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP258749

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020